JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.670.00-30

Acompanhamento de edital - concorrência 003/00/SVP - edital em desacordo com a legislação que rege a matéria - insuficiência da reserva de recursos - restrição ao caráter competitivo do certame - revogação do certame - conhecida a auditoria - arquivamento dos autos.

Egrégio Tribunal

Trata o presente de análise do Edital de Concorrência Pública nº 03/00/SVP, para execução das obras de implantação da quinta faixa, restauração do pavimento e serviços complementares na Av. Bandeirantes, da Secretaria de Vias Públicas.

A equipe multidisciplinar, formada no âmbito da Secretaria de Fiscalização e Controle, concluiu que o Edital está em desacordo com a legislação que rege a matéria por infringir, primeiro, o artigo 7º, § 2º, III da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 5º, § 2º, III da Lei Municipal nº 10.544/88 ao não reservar recursos suficientes para contratação do serviço licitado e, segundo, o artigo 30, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, ao restringir o caráter de competitividade, exigindo comprovação de pavimentação em vias urbanas.

A AT-Engenharia concluiu que o edital infringiu o artigo 30, § 1º, inciso I e § 5º, da Lei Federal nº 8666/93, ao estabelecer quantidade mínima e exigir realização de serviços em local específico. Entendeu, também, não haver justificativa para o acréscimo sobre os custos de tabela, de aproximadamente 14%, para serviços realizados em horário noturno.

Oficiada, a Origem não apresentou justificativas que alterassem as conclusões dos órgãos técnicos. Entretanto, informou, relativamente à insuficiência da reserva de recursos, que a Comissão Permanente de Licitação de Obras Públicas só tomou conhecimento do fato após questionamento do Tribunal de Contas. À vista dessa informação, o procedimento licitatório foi revogado em 01/02/2001.

A AT-Jurídica considerou, não obstante o perecimento do objeto decorrente da revogação do certame, ser conveniente alertar à Origem para que, doravante, se convier à Administração, o edital não padeça dos vícios da natureza dos que macularam o edital 003/00/SVP.

A PFM acompanhou os órgãos técnicos desta Corte.

SDG entendeu correto o procedimento da Origem de revogação do certame. Opinou pelo conhecimento da revogação e posterior arquivamento dos autos.

É o relatório.

V O T O:

Conheço da auditoria realizada e do ato de revogação do Edital da Concorrência nº 003/00/SVP.

Arquive-se em seguida.

São Paulo, 11 de dezembro de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.670.00-30, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada e do ato de revogação do Edital da Concorrência 3/00/SVP, determinando o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora "ad hoc".

Ausentes os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente, e EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator